

INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/2025

Dispõe sobre o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Inácio Martins e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Inácio Martins, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar a execução e fiscalização dos serviços de transporte escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino,
RESOLVE expedir a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA, que estabelece as normas para a prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Inácio Martins.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As disposições constantes desta Instrução Normativa devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios, bem como pelos prestadores de serviços contratados.

§ 1º O conteúdo deste Regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para contratação de transporte escolar, por meio de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º Deve-se dar conhecimento integral deste Regulamento a todos os servidores envolvidos na execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a execução e coordenação do transporte escolar, devendo organizar os trabalhos dos servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de sua lotação.

Art. 3º - Compete, igualmente, à Secretaria Municipal de Educação propor atualização ou alteração do presente Regulamento, sempre que houver necessidade decorrente de legislação, atos normativos ou interesse público.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desse regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:

- I. continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II. regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III. atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

- IV. segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V. higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
- VI. cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII. eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.
- VIII. eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II. por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 6º - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. protocolar, por escrito (ou comunicação verbal reduzida a termo), às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- IV. obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.
- V. oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

Art. 7º - O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e urbana, da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2

(dois) quilômetros do estabelecimento de ensino mais próximo, admitindo-se exceções a essa distância quando sobrarem vagas nos veículos.

§ 1º Quando a residência do beneficiário estiver a menos de 02 (dois) quilômetros da via de tráfego principal, constitui-se em obrigação da família a locomoção deste trajeto até o local de embarque indicado pelo Município e o acolhimento no desembarque, salvo nos casos em que os veículos trafegam em frente das residências dos usuários e esses são maiores de 12 anos.

§ 2º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

- I. por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;
- II. para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;
- III. para alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco à segurança pessoal, como a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com inexistência de passarelas ou vias exclusivas para pedestres;
- IV. para alunos da educação infantil, quando as famílias demonstrarem a incapacidade, por motivo de doença, para a locomoção até a instituição.

§ 3º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas definidos em lei municipal e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal;

§ 4º Constitui obrigação da família e demais responsáveis o acompanhamento dos alunos até os locais de embarque determinados pelo Município, assim como o acolhimento nos locais de desembarque;

§ 5º Quando inviável a presença de familiar ou responsável nos locais de acolhimento, no retorno do transporte, o benefício fica condicionado à indicação de família ou responsável substituto para assumir este encargo necessário à segurança dos educandos, nos termos de regulamento municipal.

Art. 8º - Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

Art. 9º - Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10º - São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

- I. frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;
- II. contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III. cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV. comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V. cooperar com a fiscalização do Município;
- VI. ressarcir os danos causados aos veículos;
- VII. acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos

acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV **DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 11 - Os veículos terceirizados utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 12 - O Município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13 - Os veículos terceirizados de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 15 - O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo e publicitários de interesse público.

Art. 16 - Os veículos do transporte escolar não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Administração para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único: Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que não for disponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 17 - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação e trânsito.

CAPÍTULO VI DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 18 – A presença de monitor no interior dos ônibus será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 19 - Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

Parágrafo único: As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Quando necessária à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 21 - Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação e mensalmente serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis.

Art. 22 - Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação, em modelo a ser definida pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 23 - Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, será instaurado o competente processo administrativo, para apurar eventuais prejuízos à administração, caso ocorra descumprimento contratual ou funcional por parte do contratado ou condutor.

CAPÍTULO X **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**

Art. 24 - As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais disposições aplicáveis.

Art. 25 - Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 26 - Quando as faltas funcionais são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 27 – Esta instrução entra em vigor na data de sua elaboração, revogadas disposições contrárias.

Inácio Martins 23, de janeiro de 2025



Marinalda Fernandes
Secretaria Municipal de Educaçãoe Cultura
Portaria nº 01/2025